

À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Em 10/08/2021
1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 05/08/21 às 10:54 min.
Ass. *[assinatura]*

Maria Tereza da S. Sousa
Auxiliar Legislativa/Administrativa
Matricula: 338

MENSAGEM Nº 39

Palmas, 4 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

DIRLEG-AL
Fls. 02
[assinatura]

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência de que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 23, de 13 de julho de 2021. Trata-se de Proposição que "*Dispõe sobre a implementação do sistema de transparência para o rastreamento das doses e identificação da população vacinada no Estado do Tocantins.*".

Em que pese o entendimento da importância da matéria, é imperioso destacar que o Poder Executivo empenha memorável esforço à concretização do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO), cuja competência de elaboração é reservada ao Ministério da Saúde.

Por essa razão, faz-se necessário esclarecer que o Autógrafo de Lei em tela, dispondo acerca da obrigação da instituição de um sistema de transparência, padece de inconstitucionalidade formal e, ainda, vai de encontro à legislação pátria vigente, conforme passo a examinar.

Não obstante a previsão dos arts. 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal, que determinam as competências comum e concorrente dos entes federativos para, respectivamente, cuidar da saúde e da assistência pública e, ainda, legislar sobre a defesa da saúde, a observância dos arts. 197 e 198 da Magna Carta, a partir da acepção literal da hermenêutica jurídica, revela a vinculação dos entes federativos a um sistema único de saúde, e, por isso, integram uma rede *hierarquizada*, dependente de regulamentação legislativa geral emanada da União.

DIRLEG

- Manifestar-se
- Instruir na forma regulamentar
- Responder
- Arquivar
- Providências Cabíveis

Nesse sentido, sob a concepção do princípio da legalidade aplicado às ações da Administração Pública, que podem ser executadas, estritamente, mediante previsão legal expressa, a implementação do sistema autônomo de transparência e rastreamento pretendida não se revela possível.

Ademais, dispondo acerca das diretrizes para *execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios relativas ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde*, a Portaria nº 1.378, de 9 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, especificamente em seu art. 9º, inciso VIII, atribuiu às Secretarias de Saúde Estaduais somente a "*coordenação e a alimentação*", quando lhes couber, "*dos sistemas de informação de interesse da vigilância em seu território*", contemplado como hipótese o estabelecimento de diretrizes, fluxos e prazos aos entes federativos municipais, *observadas as normas estabelecidas em âmbito federal.*

Palmas/TO 05/08/2021



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Além disso, nos termos do art. 11, incisos XIV e XIX, da referida Portaria, compete às Secretarias Municipais de Saúde a gestão do estoque de insumos, e, principalmente, a coordenação e a execução das ações de vacinação integrantes do Programa Nacional de Imunizações, de modo que a edição de normas, pelo ente federativo estadual, que disponham sobre a gestão e o fornecimento de dados não encontra respaldo constitucional, especialmente com a autonomia administrativa conferida aos Municípios pela Constituição Federal de 1988.

Há que se falar, ainda, no tratamento dispensado pelo Autógrafo de Lei ora vetado aos dados pessoais sensíveis dos cidadãos, assim intitulados pela Lei Federal nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de 14 de agosto de 2018, em razão de sua natureza e sua íntima conexão para com a saúde, nos termos de seu art. 5º, inciso II.

Tendo como fundamentos o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, por constituírem o núcleo rígido correspondente às cláusulas pétreas da Magna Carta, a referida Lei, nos termos de seu art. 11, ao permitir o tratamento de dados sensíveis pelas pessoas jurídicas de direito público, condiciona-o ao consentimento do titular, de forma específica e destacada, para finalidade certa, ou, quando indispensável.

Em última análise, vale ressaltar que, compondo o cerne da atuação da Administração Pública, o princípio da publicidade, constante do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, visa tanto à informação dos administrados a respeito dos atos promovidos pela gestão, atribuindo-lhes eficácia, quanto à promoção da transparência das ações executadas, de maneira a tornar possível o controle social sobre as decisões que os ensejaram.

Assim, necessário se faz lembrar que a Secretaria de Estado da Saúde atualiza, diariamente, o Painel Vacinômetro (<http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>), em que são informados os quantitativos de doses recebidas, distribuídas e aplicadas por Município, além de oferecer dados relacionados às porcentagens da população vacinada, com especificação de sexo, faixa etária e pertencimento a grupos prioritários, de forma que o acesso à informação se mantém incólume, nos termos do art. 37, §3º, da Magna Carta, e, ainda, regulado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, intitulada Lei de Acesso à Informação.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 23/2021**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado